

ACÓRDÃO DO CONSELHO DISTRITAL DO PORTO DE 2 DE MARÇO DE 1972, QUE SE PUBLICA DADA A ORIGINALIDADE DO CASO EM APREÇO

Meras consultas, dadas por um indivíduo que se intitula «medium» e «astrólogo» mas, que sempre aconselhou o recurso a advogado, limitando-se a fazer um prognóstico sobre o êxito da demanda, não podem ser consideradas como actos da procuradoria para os efeitos do art. 537.º do E. J.

Foi este processo de inquérito instaurado com base num anúncio publicado no «Jornal de Notícias» de 21-11-1971, em que, sob o título «Astrólogo», um tal A. Terra apregoava ser «privilegiado nos conselhos sobre tribunais, comércio, sociedades e heranças». Nas declarações prestadas a fl. 6, o inquirido, Agostinho da Silva Terra, rotulando-se de «medium» e «astrólogo», refere que vem dando consultas sobre os mais variados temas, desde a psiquiatria à metafísica e que, especificamente quanto aos problemas de procuradoria judicial, terá ouvido uns cinco consulentes, a quem mandou recorrer a advogado, limitando-se a fazer a previsão do sucesso ou insucesso da demanda. É evidente que com este processo de inquérito se teve em mente o disposto no art. 537.º do Estatuto Judiciário, no qual se proíbe «o funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares, ainda que sob a direcção de advogado ou solicitador». Não é sequer necessário fazer um esforço no sentido de delimitar o campo de aplicação do referido art. 537.º (aliás, a definição de procuradorias judiciais ou similares está feita, por exemplo, no parecer do Dr. Azeredo Perdigão aprovado na sessão do Conselho Geral de 27 de Maio de 1946 (in *Rev. da Ordem*, Ano VI, n.º 3 e 4, pág. 450).

É irrecusável que os actos esporádicos expontaneamente referidos pelo inquirido — umas escassas consultas jurídicas em relação às quais ele sempre teria aconselhado o recurso a advogado, limitando-se a fazer um prognóstico

sobre o êxito da demanda — não são actos de advocacia ou solicitadoria, pelo que nunca poderão cair sob a alçada desse art. 537.º. Acresce ainda que o inquirido declarou que o anúncio é cópia de um outro publicado por um «astrólogo» de Lisboa, não tendo a consciência de exercer uma actividade ilícita e afirmando o propósito de não voltar a publicar quaisquer outros anúncios do mesmo teor. Entendo assim que o processo deverá ser arquivado. Para ser presente na próxima sessão do Conselho.

Porto, 16 de Fevereiro de 1972. — *Coelho dos Santos*.

Acordam os da 2.ª Secção, perfilhando o parecer precedente, em ordenar o arquivamento dos autos, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Regulamento Disciplinar. Registe e notifique.

Porto, 2 de Março de 1972. — *Fernando Aguiar Branco; Amadeu Morais; Machado Ruivo; Rui da Silva Leal; Sousa e Silva; Coelho dos Santos* (relator).